

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, ENTIDADE SINDICAL COM REGISTRO Nº. 46.000.017420-2002-04 NO MTE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.452.400/0001-97, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, RODRIGO SPADER, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº. 988.088.500-72, DE UM LADO, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA, COM SEDE NA AVENIDA MARECHAL CÂMARA, Nº 160, 16º ANDAR, SALA 1610, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 20020-080, INSCRITO NO CNPJ Nº 33.951.500/0001-68, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. EDUARDO DE PEREIRA VAZ, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº. 408.854.026-34, TEM ENTRE SI, JUSTA E CONTRATADO O SEGUINTE TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018”:

CONSIDERANDO o desfecho das negociações coletivas visando ao aditamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

CONSIDERANDO o termo aditivo aprovado em assembleia de trabalhadores em 20 de março de 2018;

CONSIDERANDO que o termo aditivo inclui cláusulas novas e, também, modifica algumas cláusulas existentes;

CONSIDERANDO que todas as formalidades foram observadas para celebração dos termos pactuados;

CONSIDERANDO que até o dia 19 de março de 2018 a redação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente é aquela prevista no instrumento normativo registrado

A Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter a seguinte redação:

1ª – As condições acordadas na presente Convenção Coletiva vigorarão para todos os aeronautas que operem em empresas vinculadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, baseados no território nacional, inclusive aqueles que estejam operando no exterior, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 13475/2017.

I – CLÁUSULAS ECONÔMICAS

2ª – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos aeronautas, em vigor em 30 de novembro de 2017, serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2017, pelo percentual de 1,95% (hum vírgula noventa e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pelas empresas, de todas as antecipações salariais relativas à data base de 01 de dezembro de 2017, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2017.

Parágrafo Segundo – Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2017.

3ª – PISO DE REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de dezembro de 2017, ressalvadas as condições mais favoráveis, ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração básica para os aeronautas de empresas de táxi aéreo, em menor equipamento:

- a) Comandante bi-motor: **R\$ 3.584,61**
- b) Comandante mono-motor: **R\$ 2.389,79**
- c) Co-piloto: **R\$ 1.674,53**
- d) Comissário: **R\$ 1.642,95**

4ª – DIÁRIAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 2017, no valor de R\$ 59,53 (cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), por

refeição principal (almoço, jantar e ceia).

Parágrafo Primeiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais;

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas, inclusive;
- almoço, das 11:00 às 13:00 horas, inclusive;
- jantar, das 19:00 às 20:00 horas, inclusive;
- ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

Parágrafo Terceiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia só será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço no horário estipulado no “parágrafo segundo” acima.

Parágrafo Quinto: Devido à peculiaridade do Táxi Aéreo, a diária de café da manhã não será devida quando já incluído na hospedagem, quando esta for de responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Sexto: As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

4.1 – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAIS

As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, serão pagas em dólares americanos ou em moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço, ou aguardando nova programação.

A partir de 1º de dezembro de 2017, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, os valores das diárias internacionais respeitarão os seguintes pisos:

- América do Sul e Caribe: U\$D 21,00 (vinte e um dólares americanos) para cada refeição

principal;

- América do Norte e México: USD 25,00 (vinte e cinco dólares americanos) para cada refeição principal;
- Europa: \$ 25,00 (vinte e cinco) Euros para cada refeição principal;
- Reino Unido (UK): \$ 25,00 (vinte e cinco) Libras para cada refeição principal;
- Demais países USD: 20,00 (vinte dólares americanos) para cada refeição principal;

Parágrafo Primeiro: Exclusivamente como forma de pagamento, as diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor seja reflexo da conversão para dólares americanos ou moeda local do país no qual terminar o voo ou onde o tripulante estiver prestando serviço, e os critérios da forma de pagamento deverão ser estabelecidos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo Segundo: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido o seu pagamento quando o café da manhã for disponibilizado no hotel.

Parágrafo Terceiro: As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

5º – SEGURO

A partir de 1º de dezembro de 2017, as empresas instituirão um Seguro de Vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de R\$ 10.766,43 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

6º – CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, a partir de 1º de dezembro de 2017, uma cesta básica no valor de R\$ 222,84 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), em forma de vale alimentação, para todos os aeronautas.

Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado a cada empresa o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o, limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

II – CLÁUSULAS SOCIAIS

7º - JORNADA DE TRABALHO - LIMITE SEMANAL

Conforme expressamente autorizado em lei — parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei 13.745/17, as

partes convenientes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine pertencentes a empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

I - jornada e serviço em terra durante a viagem;

II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;

III - deslocamento como tripulante extra a serviço;

IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;

V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo primeiro: O limite semanal de trabalho previsto no caput acima e a autorização para compensação de horas trabalhadas poderão ser objeto de acordo coletivo de trabalho, por empresa.

Parágrafo Segundo - Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, submetidos ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei 13.745/17 e na cláusula 8 desta CCT, especificamente os que operem em serviço especial de suporte aeromédico ou que estejam envolvidos em serviços de manutenção, e apenas durante estas operações, não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho, estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, desde que fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento de reserva.

8º – REGIME DE ESCALA DE SERVIÇO (MISSÃO – artigo 41, parágrafo 2º, lei 13.475/17)

Para o aeronauta pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, o regime de escala de serviço poderá ser de, no máximo, 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivo, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local da operação, não poderá exceder a 17 (dezesete) dias.

Parágrafo primeiro - A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no caput será igual ao período consecutivo de trabalho no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo segundo – Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados submetidos ao regime de escala estabelecido no caput, NÃO se aplica o limite semanal de jornada de 44 horas previsto em lei e na cláusula 7ª. acima, sendo vedada, porém, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

9ª – VOO NOTURNO

As horas noturnas do aeronauta de Táxi Aéreo serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora diurna.

10ª – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro: As empresas de Táxi Aéreo manterão destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial, observando-se que a soma das duas parcelas destacadas (salário base e compensação orgânica) será igual ao valor da remuneração fixa praticada.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

11 – REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quando realizados fora da jornada normal do aeronauta, por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário.

12– DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA

Nos casos de necessidade de ampliação de jornada previstos no art. 40 e seus itens I, II e III da Lei 13.475/2017, este tempo será:

- a) remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou;
- b) compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias.

13 – CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS

As gratificações e outros componentes da remuneração, estimados em valores fixos, serão

reajustados nas mesmas épocas, e por igual critério, dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei ou acordos.

14 – DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS

As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 13.475/17.

Parágrafo Único: Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC – Universal Time Coordenates (Coordenadas de Hora Universal).

15 – VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A remuneração dos tripulantes empregados no serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo poderá ser fixa ou ser constituída por parcela fixa e parcela variável.

Parágrafo primeiro: A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

Parágrafo segundo: A parcela variável da remuneração do salário do tripulante de táxi aéreo poderá ser calculada com base em horas de voo ou da quilometragem entre a origem e o destino do voo, de acordo com a política de remuneração vigente em cada empresa.

16 – IGUALDADE REMUNERATÓRIA

Na mesma empresa, na mesma função, e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, e os fatores “voar mais ou menos horas ou quilômetros”, será paga igual remuneração.

17 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

18 – DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos.

19 – INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 horas, desde que o aeronauta comprove seu comparecimento na empresa para o recebimento da CTPS.

20 - SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberia em atividade (salário fixo, acrescido do salário variável, este calculado pela média das horas ou quilômetros de voo dos 12 meses anteriores ao afastamento) e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional, esta conforme o conceituado no inciso I, do Art. 140, do Decreto 611/92.

Parágrafo Único: o disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através de sistema de Previdência Privada ou de qualquer outro

21 – GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concederão garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho por 1 (um) ano após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura o transporte sob a sua responsabilidade.

22 – GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

a) a reintegração, desde que possível, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento;

b) o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo da senioridade, somente no caso de a empresa já adotar esse critério;

c) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

23 – HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

Quando houver o fornecimento habitual de condução, pelas empresas, da empresa para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecido.

24 – ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a providenciar transporte urgente para locais apropriados dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito, quando ocorrerem durante o trabalho ou em sua decorrência, desde que estado de saúde do aeronauta assim o exija.

25 – DOS DIAS DE INATIVIDADE

Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários.

26 – PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas, no caso de admissão de aeronauta, após o recrutamento interno previsto na cláusula 29, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão.

27 – DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um, trinta avos) do valor da remuneração.

28 – RODÍZIO DE FÉRIAS

A concessão de férias nos meses de janeiro; fevereiro; julho e dezembro, obedecerão a um

sistema de rodízio para os aeronautas que exerçam o mesmo cargo ou função no tipo de equipamento.

29 – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvada a hipótese prevista na Lei nº 6.019/74.

30 – READMISSÃO ATÉ 06 MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta readmitido na mesma empresa até 06 (seis) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

31 – RECRUTAMENTO INTERNO

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus empregados habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno.

32 – NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão:

- a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesses em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) os que tiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- c) os ex-militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados;
- d) os de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas (observado o § 2º) em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 15% (quinze por cento) dos aeronautas da empresa (prevalecendo o que representar maior número), e sem que ocorra novas contratações de aeronautas, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao referido período em que tenham ocorrido as demissões.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da norma prevista no “caput” da presente e para a caracterização da redução conforme disposto no § 1º acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa), de piloto de avião (asa fixa) e de comissários serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro das empresas.

Parágrafo Terceiro: Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, as empresas, no caso de readmissão de aeronautas, procurarão dar preferência àqueles aeronautas dispensados segundo as regras contidas no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo Quarto: De maneira a preservar os empregos dos aeronautas e mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado entre a empresa e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, fica estipulada a possibilidade de adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), instituído pela Lei 13.189/15.

33 – DECLARAÇÃO POR JUSTA CAUSA

A demissão por justa causa será comunicada ao aeronauta, por escrito, com especificidade de motivos do ato patronal.

34 – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos).

Parágrafo Primeiro: A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito a aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

35 – AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS

As empresas se comprometem a dispensar de voo, durante o período do exame para constatação da gravidez, as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, e pelo respectivo transporte e hospedagem.

36 – AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais previstas no inciso II do art. 473 da CLT serão de 03 (três) dias úteis consecutivos.

37 – FOLGA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e, conforme determinação do órgão competente, serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames.

38 – FÉRIAS PARA CÔNJUGES

As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a de seu cônjuge.

39 – TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO

As empresas, no local de operação de aeronauta que esteja fora de sua base contratual, fornecerão transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa não fornecer o transporte, reembolsará seus aeronautas dos gastos reais efetuados.

40 – TRANSPORTE GRATUITO

Na base contratual, as empresas concederão transporte gratuito, de e até os locais de apresentação, partindo e chegando, até os limites do município, entre 00:00 e 5:45 horas, salvo condições mais favoráveis.

41 – TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL

As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Esse deslocamento será por meio de transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

Parágrafo Segundo: As empresas concederão bilhetes de passagem, com reserva confirmada, para os aeronautas em retorno à base após qualquer programação de escala de voo.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado o direito do tripulante, desde que com a prévia concordância da empresa, de optar por outro meio de transporte, ou ainda pelo ressarcimento das despesas com a locomoção, em conformidade com a política adotada pela empresa para esse fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, os valores ressarcidos pelas empresas aos aeronautas para o custeio do transporte possuem caráter indenizatório, portanto, sem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

42 – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese da transferência enquadrável no preceito da alínea “I”, do parágrafo 1º do Artigo 73 da lei 13.475, de 28/02/2017, o aeronauta terá o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

43 – COMPENSAÇÃO DE DOMINGO E/OU FERIADO

A compensação de domingo e/ou feriado trabalhado somente será admitida em um outro domingo, posterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver trabalho em dois domingos e concedido apenas um outro para a compensação, deverá ser pago o domingo cuja quantidade de trabalho gerar maior remuneração.

Parágrafo Segundo: Não será permitida a compensação antecipada.

44 – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, todos os materiais que exigirem, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves.

45 – PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DE PREÇO

O SNETA envidará esforços no sentido de, através de contato com o SNEA, propor a celebração de convênios entre as empresas de Táxi Aéreo e as empresas de transporte aéreo regular, com o objetivo de obter redução nos preços das passagens aéreas.

46 – TREINAMENTO E ENSINO

Serão pagas, como horas de voo, as horas despendidas em treinamento prático, simulador e readaptação de equipamento.

47 – TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

As empresas reembolsarão ao aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica e Certificado Médico Aeronáutico.

Parágrafo Único: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão pagas diretamente pelas empresas. Quando necessário, as empresas anteciparão ao aeronauta os recursos financeiros necessários, à título de adiantamento para acerto posterior com a empresa.

48 – DOCUMENTOS PARA VOOS INTERNACIONAIS

As empresas custearão integralmente as despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem e locomoção para a obtenção dos vistos para o exterior, quando necessário, para a realização de voos internacionais ou de treinamento (excetuada a taxa necessária à obtenção de passaporte).

Parágrafo Único: As empresas procurarão facilitar a obtenção da documentação necessária ao aeronauta para exercer sua função em voos internacionais ou para treinamento.

49- RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pela empresa.

50 – CONVÊNIO MÉDICO

As empresas firmarão convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados e de até 1 (um) dependente por empregado, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do convênio.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

51 – UNIFORMES

As empresas deverão fornecer uniformes completos, que contenham peças adequadas às estações do ano e de todas as regiões nas quais operarem, de acordo com a Portaria N° 6 do Ministério do Trabalho.

52 – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas poderão custear o funeral do aeronauta, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitadas pelos dependentes legais. As empresas serão ressarcidas das despesas, quando do pagamento do seguro previsto na cláusula 5ª da presente Convenção.

53 – ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas garantirão acomodação individual a seus aeronautas, em estabelecimentos indicados pelas mesmas, quando estes pernitem fora de sua respectiva base contratual, a serviço, arcando as empresas com o valor da diária de hospedagem, ressalvadas as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – As empresas ficam desobrigadas da garantia prevista no “caput”, caso o contratante dos serviços de transporte forneça acomodações para o descanso do aeronauta.

Parágrafo Segundo – Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, fica facultado às empresas fornecer acomodações conjuntas para seus aeronautas.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese dos valores das diárias de hotel serem reembolsados aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, estes não integrarão o salário para quaisquer fins e tão pouco terão caráter de salário “in natura”.

Parágrafo Quarto – As empresas que já praticam condições mais favoráveis do que as estipuladas na presente cláusula se obrigam a manter a política de acomodação de seus aeronautas, só podendo alterá-la através de acordo.

Parágrafo Quinto – Aos aeronautas em regime de missão (art. 41, parágrafo 2º, da Lei 13.475/2017, e cláusula 8, desta Convenção) fica ressalvado o direito de optar por outro tipo de acomodação ou hospedagem (exceção feita aos estabelecimentos hoteleiros), desde que

com a prévia concordância da empresa e desde que respeitados os critérios estabelecidos pela empregadora para este fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, o valor ressarcido pela empresa (em parte ou no total) aos aeronautas para o custeio da hospedagem tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

54 – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

O aeronauta, que solicitar sua dispensa do emprego dentro do prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término do curso de especialização patrocinado pela empregadora, deverá reembolsar a empresa dos gastos por ela despendidos na especialização do aeronauta, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor, por mês faltante para o término do prazo aqui estipulado.

55 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando solicitadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, as empresas prestarão informações quanto aos acidentes de trabalho verificados com seus aeronautas, e, para tanto:

- a) Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e”, na NR 05, para fins estatísticos;
- b) Nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidentes de trajeto ou ocorrido fora da sede, a empresa fará a comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

56 – TRANSFERÊNCIA DE BASE

Em caso de necessidade de transferência de base, deverá haver consulta prévia para saber quais os aeronautas interessados.

Parágrafo Primeiro: Havendo mais de um interessado, será obedecido o critério da senioridade;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de não haver interessados, as empresas poderão escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.

57 – PERDA DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA

Ao aeronauta que vier a ter sua licença cassada pelo órgão do Ministério da Aeronáutica, em

caráter definitivo, sem que isso acarrete sua aposentadoria, dar-se-á a estabilidade provisória de 8 (oito) meses, com seus ganhos integrais, com exceção das gratificações por chefia, horas de voo e comissionamentos diversos, visando a sua reabilitação para outra função compatível com a necessidade da empresa.

Parágrafo Único: Não havendo a desejada reabilitação, poderá a empresa indenizá-lo com os valores calculados à época da incapacidade.

58 – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

A partir da assinatura desta CCT, parceiro (a) do mesmo sexo passa a ser considerado companheiro (a) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados (as), desde que a união estável esteja registrada em cartório.

59 – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

A partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo à CCT, os tripulantes de táxi aéreo ou serviços especializados, exceto aqueles submetidos ao regime especial de trabalho estabelecido na cláusula 8 (regime de missão), poderão solicitar à empresa o gozo fracionado de férias, em até dois períodos de 15 (quinze) dias, ressalvada a prerrogativa do Empregador a concessão e a definição do período de cada gozo, nos termos do art. 67, da Lei 13.475/2017.

Parágrafo único: O fracionamento de férias objeto desta cláusula deverá ser solicitado pelo Aeronauta conforme regras internas de cada empresa.

III – CLÁUSULAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO SINDICAL

60 – FOLGA PARA A COMISSÃO TÉCNICA

Os aeronautas afastados da escala, pelas empresas, por solicitação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, para realização de trabalho nas comissões técnicas do sindicato, não terão essas ausências – limitadas a 5 (cinco) por mês – consideradas como falta, para qualquer efeito legal, inclusive quanto a férias.

61 – CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

As partes convenientes se comprometem a estabelecer, em comum acordo, um cronograma de reuniões que terão como objetivo aprofundar as discussões acerca de contrato coletivo de

trabalho. Para tanto, as partes formarão uma comissão para programação dos eventos.

62 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo de dirigente sindical eleito, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias ser designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela escala.

63 – GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES

As empresas garantirão, para os Agentes de Segurança de Voo – ASV por elas indicados, durante o tempo em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida. A garantia será estendida aos Agentes de Segurança de Voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, desde que haja concordância expressa da empresa/empregadora do ASV.

64 – REPRESENTANTES SINDICAIS

Haverá um Representante Sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do Art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Representante Sindical terá como atribuição a representação dos empregados da empresa e a defesa dos interesses desses e da entidade sindical perante os poderes públicos e a empresa, sendo vedada qualquer prática ou atividade político-partidária no âmbito da empresa, sob pena de cancelamento do mandato.

Parágrafo Segundo: O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da diretoria do Sindicato signatário da presente Convenção que tenha a mesma base territorial de representação da do Representante Sindical.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Nacional dos Aeronautas, apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a diretoria da empresa com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde a data da apresentação da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no Art. 543 da CLT.

Parágrafo Quarto: O Sindicato Nacional dos Aeronautas comunicará à Diretoria da empresa o resultado da eleição em até 05 (cinco) dias após a apuração dos votos.

Parágrafo Quinto: A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

65 – QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um “Quadro de Avisos” para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos.

66 – DESCONTO EM FAVOR DO SNA

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

Parágrafo Único: O repasse dos valores apurados deverá ser feito até o 8º (oitavo) dia útil após o desconto.

67 – ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical, confederativa e assistencial, com a relação nominal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto.

68 – ENCONTROS BIMESTRAIS

O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas manterão Calendário de reuniões em qualquer tempo, se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem, em especial, as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

69 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas anteciparão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, o valor correspondente a 02 (duas) diárias de alimentação por cada aeronauta, seu empregado, no valor final convencionado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de Contribuição Assistencial, a ser realizado em até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento normativo.

Parágrafo primeiro: Excepcionalmente nesta Convenção Coletiva de Trabalho, essa contribuição será descontada dos salários de seus empregados aeronautas, em 01 (uma) parcela, no mês de dezembro/17 (folha a ser paga em janeiro/18).;

Parágrafo Segundo: Fica garantido a todo aeronauta o direito de oposição ao referido desconto, bastando, para tanto, entregar, em até 10 (dez) dias da assinatura do presente instrumento normativo, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e à empresa, declaração por escrito neste sentido.

70- OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO

As empresas deverão realizar a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus aeronautas que possuam mais de um ano de serviço, em quaisquer das representações do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

71 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Caso haja descumprimento de obrigação de fazer contida nesta Convenção, a partir de 20 de março de 2018, a Empresa infratora pagará uma multa no valor de R\$ 118,81 (cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), em favor do aeronauta prejudicado.

72 – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – PCDs – HABILITADOS OU REABILITADOS

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a plenitude física e mental, requisitos presentes na RBAC 61 e RBAC 67 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 93, da lei nº 8.213/91 e artigo 141, do Decreto nº 3.048/99.

73 – APRENDIZ

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a habilitação técnica, requisito presente na RBAC 61 e RBAC 63 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas, conforme parágrafo 1º, artigo 10, Decreto 5.598/05, estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

IV – VIGÊNCIA

74 – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência a partir de 01 de dezembro de 2017, com exceção das seguintes cláusulas novas, que passam a vigor a partir de 20 de março de 2018: 7, 8, 59, 70, 71, 72 e 73, restando ajustado, ainda, que as cláusulas 9, 15, 20, 32 e 57 foram modificadas pelo termo aditivo e, as respectivas versões alteradas constantes deste instrumento, passam a ter vigência a partir de 20 de março de 2018. Todo o instrumento tem vigência até 30 de novembro de 2018.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA
RODRIGO SPADER - PRESIDENTE
CPF/MF nº: N°. 988.088.500-72

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO-SNETA
EDUARDO DE PEREIRA VAZ – PRESIDENTE
CPF/MF N°. 408.854.026-34